



Número: **5022443-61.2021.8.13.0105**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**

Última distribuição : **14/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA CAROLINA LOPES SANTOS (AUTOR)	
	ROSAMELIA DE SOUZA LIMA APOLINARIO (ADVOGADO)
RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)	
	ROSAMELIA DE SOUZA LIMA APOLINARIO (ADVOGADO)
<del>Hospital Municipal de Governador Valadares (RÉU/RÉ)</del>	
<del>PAULA CHRISTINA MANTEUFEL SILVA (RÉU/RÉ)</del>	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
JEFFERSON RICARDO RODRIGUES MORAIS (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9559719469	25/07/2022 14:15	<a href="#">Decisão</a>	Intimação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GOVERNADOR VALADARES / 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº: 5022443-61.2021.8.13.0105

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico]

AUTOR: ANA CAROLINA LOPES SANTOS e outros

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES e outros (2)

### DECISÃO

Trata-se de Ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ERRO MÉDICO ajuizada por ANA CAROLINA LOPES SANTOS e RENATO RODRIGUES DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, O HOSPITAL MUNICIPAL e a DRA. PAULA CHRISTINA MANTEUFEL SILVA, em que os autores pleiteiam reparação moral por evento ocorridos no Hospital Municipal, conforme narrado na peça inicial.

Pleiteia ainda, citação, justiça gratuita e procedência dos pedidos.

O despacho de ID 8546468027 determinou a intimação dos autores para manifestarem acerca da legitimidade passiva da segunda requerida e terceiro requerido.

Atendendo a intimação, os autores pugnaram pela manutenção dos requeridos no polo passivo da lide (ID 9041588094).



O Município de Governador Valadares, ora réu, apresentou contestação com os documentos que entendeu ser pertinentes, conforme ID 9049513039 e seguintes.

A segunda requerida apresentou contestação em ID 9532693208, arguindo preliminar de legitimidade passiva e juntando documentos pertinentes ao caso em tela.

Pois bem. DECIDO.

Conforme narrado na própria peça de ingresso, o atendimento dispendido aos autores se deu através do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo feito pela Dra. Paula Christina Manteufel Silva, no hospital Municipal, ora segunda e terceiros requeridos, respectivamente.

Considera-se que o profissional liberal, que presta seus serviços no âmbito municipal, pelo SUS, atua em nome do ente público, não podendo figurar no polo passivo, haja vista que a responsabilidade da municipalidade é objetiva.

Nesse sentido, dispõe o artigo 37, §6 da CF/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 1.027.633 - Tema nº 940), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"A teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato."



Ainda, merece destaque o trecho do Relator o Ministro Marco Aurélio, o qual asseverou que:

"No tocante ao agente público, tem-se que esse, ao praticar o ato administrativo, somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva evita inibir o agente no desempenho das funções do cargo, resguardando a atividade administrativa e o interesse público. À vítima da lesão - seja particular, seja servidor - não cabe escolher contra quem ajuizará a demanda. A ação de indenização deve ser proposta contra a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado prestadora de serviço público."

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. - **A ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Tema 940.** - Não merece reforma a decisão que reconhece a ilegitimidade passiva dos médicos que atuavam como agentes públicos, tendo o serviço sido prestado pelo Sistema Único de Saúde e, portanto, caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.028007-9/001, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 19/08/2021)" (grifos nossos).

Portanto, o entendimento adotado pelo STF no citado julgado obsta o ajuizamento de eventuais ações contra o agente público, como na hipótese dos autos. Assim, tem-se que a responsabilidade pelos atos praticados no exercício da função será subjetiva, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa do agente, sendo que esta deve ser apurada pela via regressiva e não diretamente, como pretendem os agravados.

Lado outro, nota-se também a ilegitimidade do hospital municipal para figurar no polo passivo do presente feito, visto que, gerido e administrado pela municipalidade.

Nesse diapasão, não restam dúvidas de que apenas o Município de Governador Valadares é o legitimado passivo para figurar no presente feito.

Ante ao exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** erigida pela segunda requerida e declaro a ilegitimidade passiva da segunda requerida e do terceiro requerido nos termos acima expostos.

Após, proceda-se à intimação das partes para especificar provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, pois, a utilidade de cada uma para solução da querela.

Adverta-se que, se já tiverem às especificado, o (a) (s) autor (a) (es) na inicial e o (a) (s) réu (ré) (s) na contestação, com as quais pretendem provar os fatos (CPC, art. 373), deverão, expressamente, ratificar o pedido, sob pena de serem consideradas renunciadas as provas antes especificadas, no momento e nas peças indicados, resultando, se for possível, no julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355).

Intime-se as partes acerca da decisão.



GOVERNADOR VALADARES, data da assinatura eletrônica.

JOSE ARNOBIO AMARIZ DE SOUZA

Juiz(íza) de Direito

Praça do XX Aniversário, sem número, - até 870/871, Centro, GOVERNADOR  
VALADARES - MG - CEP: 35010-140

